

**Processo n.º 40/2021**

Demandante: Associação Centro Cultural e Desportivo Estrelas São João de Brito

Demandado: Município de Lisboa

Contrainteressada: Freguesia de Penha de França

Sentença homologatória

Na sequência de sucessivos pedidos das Partes no sentido da suspensão da instância, tendo em vista a obtenção de um acordo de transação, vêm as mesmas requerer a junção aos autos do acordo de transação celebrado em 18 de abril de 2022, bem como a sua respetiva homologação, nos termos da alínea d) do artigo 277.º, do n.º 2 do artigo 283.º, do artigo 287.º, do n.º 1 do artigo 289.º a contrario e dos n.ºs 1 a 3 do artigo 290.º, todos do Código de Processo Civil, aplicáveis ex vi artigo 61.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto e do artigo 1.º Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

A título de regra geral, as Partes são livres de transigirem pela forma que melhor entendam servir os seus interesses. Por outro lado, foram juntas aos autos procurações através das quais as partes conferem poderes especiais para transigir aos respetivos mandatários.

Assim, atento o facto de se afigurar disponível o objeto do litígio e os termos da transação não ofenderem normas imperativas, sendo as partes legítimas, homologa-se a presente transação, condenando-se as partes a cumpri-la nos precisos termos constantes no documento em anexo.

No que concerne às custas do presente processo, as partes convergiram no entendimento de que à presente causa deveria ser atribuído o valor de € 1.350.136,40, valor da causa esse fixado pelo despacho n.º 1, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 32.º do CPTA, aplicáveis ex vi artigo 61.º da LTAD.



Face ao teor do acordo de transação agora homologado, deverão as mesmas ser suportadas pela Demandada, tendo em consideração o valor da causa aludido e ainda considerando que as custas do processo englobam a taxa de arbitragem e os encargos do processo arbitral (cfr. o artigo 76.º da LTAD e n.º 5 do artigo 2.º da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual).

Por aplicação da tabela anexa à Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual, fixam-se provisoriamente as custas do processo em € 166.200,00 € (cento e sessenta e seis mil e duzentos euros), a que acresce IVA à taxa legal, nos termos do disposto nos n.os 1 e 3 do artigo 76.º do n.º 4 do artigo 77.º, ambos da LTAD, e do Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, na sua redação atual.

Vêm, todavia, as Partes solicitar a dispensa «do pagamento do remanescente da taxa de arbitragem», nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 77.º e da alínea b) do artigo 80.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto ("LTDA"), assim como do n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais.

Sucede, porém, que o referido n.º 7 do artigo 6.º do Regulamento das Custas Processuais não é aplicável ao caso em apreço. A remissão para o Regulamento das Custas Processuais (doravante «RCP») constante do artigo 80.º, al. b) da Lei do TAD deve apenas operar nos casos em que exista lacuna (i.e., não exista norma expressa).

Nos tribunais estaduais, a regra é a de que «nas causas de valor superior a (euro) 275 000, o remanescente da taxa de justiça é considerado na conta a final, salvo se a especificidade da situação o justificar e o juiz de forma fundamentada, atendendo designadamente à complexidade da causa e à conduta processual das partes, dispensar o pagamento.» (artigo 6º, nº 7, do RCP), devendo a redução ocorrer, como é jurisprudência constante, em situações de manifesta injustiça, de intolerável desequilíbrio entre o montante a satisfazer e a atividade desenvolvida pelo sistema de justiça (Ac. TRL de 11/22/2016, proc. n.º 3258/05.5TVLSB.L1-7).

Existe, todavia, norma reguladora do caso que preclui a existência de lacuna e remissão



Tribunal Arbitral do Desporto

para aplicação subsidiária do RCP pelo artigo 80.º, al. b) da Lei do TAD. Trata-se do n.º 3 do artigo 2.º do Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro: “se a arbitragem terminar antes da sentença final, o Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto pode reduzir a taxa de arbitragem tomando em consideração a fase em que o processo arbitral foi encerrado ou qualquer outra circunstância que considere relevante, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros”.

Face ao exposto, vai indeferido o pedido de dispensa do remanescente, **remetendo-se oficiosamente o requerimento das partes para o Exmo. Senhor Presidente do Tribunal Arbitral do Desporto** para que, considerando a fase em que o processo arbitral foi encerrado, bem como as circunstâncias que considerar relevantes a respeito do presente processo, determine se, e em que medida, deve a taxa de arbitragem ser reduzida, nos termos correspondentes da redução dos honorários dos árbitros.

Notifique-se.

Lisboa, 4 de maio de 2022

O Presidente do Tribunal Arbitral

(Pedro Moniz Lopes)

O presente despacho é assinado, em conformidade com a alínea g) do artigo 46.º da LTAD, unicamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, tendo sido obtida a concordância dos demais Árbitros.